

reconhecidas pela Presidência do CSJT, pelo Plenário do CSJT ou pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

II – ter sido objeto de intervenção administrativa ou correccional nos 12 (doze) meses anteriores à data da inscrição ou indicação para a premiação ou concurso;

III – descumprimento reiterado ou sistemático de orientações, recomendações ou determinações expedidas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pela Presidência do CSJT ou pelo Plenário do CSJT.

§1º A inabilitação terá prazo de 1 (um) ano, contado da decisão que a declarar, podendo ser prorrogada até a regularização das desconformidades, a conclusão da intervenção ou o cumprimento das medidas pendentes, conforme o caso.

§2º Durante o prazo de inabilitação, o Tribunal Regional do Trabalho ou sua unidade não poderá ser indicado ou inscrito, ou concorrer, direta ou indiretamente, a iniciativas de reconhecimento institucional no âmbito da Justiça do Trabalho, e, em caso de já haver sido indicado ou inscrito, não poderá ser contemplado.

Art. 5º A apuração das hipóteses de inabilitação será instaurada:

I – de ofício, pela Presidência do CSJT ou pelo Plenário do CSJT;

II – mediante comunicação formal da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; ou

III - por provocação fundamentada de qualquer interessado, submetida à deliberação da Presidência do CSJT.

Art. 6º Compete à Presidência do CSJT:

I – promover a comunicação formal ao Tribunal Regional do Trabalho acerca da possível inabilitação do Tribunal ou de unidade a ele vinculada;

II – assegurar prazo para manifestação, observado o contraditório e a ampla defesa;

III – submeter o processo à deliberação do Plenário do CSJT, quando for o caso.

Art. 7º Compete ao Plenário do CSJT decidir, em caráter definitivo, sobre a inabilitação institucional, com indicação expressa do prazo de vigência da medida.

Art. 8º A decisão de inabilitação será formalmente comunicada:

I – ao Tribunal Regional do Trabalho interessado;

II – à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

III – à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça; e

IV – à Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça;

Art. 9º A habilitação institucional não exime o Tribunal Regional do Trabalho do cumprimento das regras específicas de cada edital, concurso ou iniciativa de reconhecimento.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do CSJT.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT N.º 433, de 06 de março de 2026.

Altera a Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária Virtual com início à 0 (zero) hora do dia 27/02/2026 e encerramento às 23 horas e 59 minutos do dia 06/03/2026, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, com a presença dos Exmos. Conselheiros Guilherme Augusto Caputo Bastos, José Roberto Freire Pimenta, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Marcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Jorge Álvaro Marques Guedes, Eugênio José Cesário Rosa, Denise Alves Horta e Manuela Hermes de Lima, e da Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Teresa Cristina D'Almeida Basteiro,

Considerando os acórdãos proferidos em 5 de dezembro de 2025 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos Pedidos de Providências (PP) n.º 0006628-29.2023.2.00.0000 e 0006689-84.2023.2.00.0000; e

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-Ato-1000050-

71.2026.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o inciso V do art. 7º da Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015.

Art. 2º Republicue-se a Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, consolidando a alteração decorrente desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT N.º 155, de 23 de OUTUBRO de 2015. (Republicação)

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 433, de 06.03.2026)

Dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e revoga a Resolução CSJT nº 149/2015 sobre a mesma matéria.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Carlos Coelho de Miranda Freire, Altino Pedrozo dos Santos, Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz e Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Exmo. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, conforme dispõe o art. 12, II, do seu Regimento Interno;

considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho, atribuindo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a sua regulamentação;

considerando o disposto nos arts. 1º e 5º da Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece taxativamente a aplicação do teto

remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura;

considerando a necessidade de reexame da Resolução CSJT nº 149/2015, que regulamentou originariamente a Lei nº 13.095/2015, em virtude de a sua aplicação ter contrariado o espírito que a animara de remunerar com a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, nos termos da Lei nº 13.095/2015, a ser regulamentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

considerando a aplicação analógica do parâmetro estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.947/1981, quanto ao número de 1.500 processos anuais novos recebidos por Vara do Trabalho, para que se possa propor a criação de nova unidade jurisdicional;

considerando, finalmente, a própria denominação da referida gratificação, que não constitui aumento de subsídio, mas retribuição suplementar por efetivo acúmulo de jurisdição,

RESOLVE

CAPÍTULO I